



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/06/2015 – ITEM 34

PEDIDO DE REEXAME

TC-001976/026/12

Município: Rincão.

Prefeita: Therezinha Ignez Servidoni.

Exercício: 2012.

Requerente: Therezinha Ignez Servidoni – Ex-Prefeita Municipal de Rincão.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Gabriel Aparecido Cerone Molinari e outros.

Acompanham: TC-001976/126/12 e Expediente: TC-018575/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I

RELATÓRIO

Em sessão de 26/08/14, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Rincão, relativas ao exercício de 2012, em razão da infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal (gastos com pessoal de 54,43%); do déficit orçamentário (5,12%) e suas consequências (elevação do déficit financeiro já existente; piora no resultado econômico; falta de disponibilidade financeira para respaldar a dívida de curto prazo); da violação aos artigos 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 59, § 1º, da Lei 4320/64; bem como em face da falta de repasse dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores ao Sindicato dos Servidores Públicos da Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inconformada com a r. decisão, a Prefeita interpôs Pedido de Reexame, fls. 173/177.

Em suas alegações, sustentou que o déficit orçamentário de 5,12% deveria ser relevado em face do alto índice de investimentos, 12,09%.

Expôs que estes, em sua maioria, tinham suporte em convênios que necessitavam de contra-partida, sem que o Município, contudo tivesse respaldo financeiro imediato, fator que acabou por comprometer as despesas de custeio.

Indicou que, apesar de tal situação não ter sido demonstrada documentalmente, o registro dos investimentos constante do Balanço já indicava a sua ocorrência.

Salientou, outrossim, que a capacidade de pagamento a curto e longo prazo, indicada na fl. 23, demonstrava a boa situação financeira do Município, não estando ela comprometida pelos índices consignados.

Em relação aos gastos com pessoal, alegou que o percentual que superou o permitido em lei era insignificante, sustentando que a revisão geral anual deveria ser descontada dos cálculos dessas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

Apontou que grande parte do quadro de funcionários recebia como piso, o salário mínimo, sendo que a revisão dada pelo Governo Federal obrigava a alteração da remuneração dos servidores.

Observou que a reorganização administrativa, objetivando corrigir distorções no quadro de pessoal, sem produzir impacto financeiro, ficou a cargo do CEPAM.

No mais, teceu considerações a respeito do repasse de valores ao FUNSET, expondo que as demais falhas não eram capazes de sustentar a permanência do resultado desfavorável.

ATJ observou que as razões apresentadas em relação aos gastos com pessoal eram similares às oferecidas em primeira instância, registrando que a questão dos reajustes já havia sido enfrentada no voto ora recorrido.

Quanto à recondução dos gastos com pessoal, disse que, quando se trata do último ano do mandato, as sanções disciplinadas pela Lei Fiscal ao Poder que exceder o limite de gastos com pessoal aplicam-se de imediato, consoante as disposições do § 4º, do artigo 23 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, concluiu que os dispêndios com pessoal no exercício alcançaram 54,43%, descumprindo o limite máximo estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei Fiscal.

Analizando os aspectos econômicos, ATJ considerou que, em relação ao descompasso na execução orçamentária e à piora dos resultados, as justificativas da defesa não elidiam as ocorrências, entendendo que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, observando que foram realizados gastos elevados que consumiram, até mesmo, o excesso de arrecadação ocorrido.

Em relação aos convênios, em que a defesa alegou insuficiência de recursos, afirmou que não foi apresentada a documentação necessária para se apurar a possível influência de suas despesas no resultado do orçamento, aduzindo que apenas com a demonstração entre o total empenhado e as parcelas recebidas seria possível verificar o impacto na execução orçamentária.

Observou que a Municipalidade vem tendo reiteradamente resultado deficitário na execução orçamentária, 2009 – 2,75%; 2010 – 3,95% e 2011 – 0,98%, não constatando atitudes voltadas à contenção de despesas visando obter resultado positivo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fim de provocar diminuição do déficit financeiro, o qual, no exercício em exame, sofreu elevação de 98,36%.

Assim, opinou pela improvidância do pedido.

ATJ-Chefia e MPC também concluíram no mesmo sentido.

SDG acompanhou seus preopinantes, observando que a RCL do presente exercício teve aumento de R\$ 1,5 milhão em relação ao ano anterior, fator que deu maior margem ao administrador para as despesas com pessoal. Ponderou que, não obstante isso, o limite legal não foi observado no 3º quadrimestre do exercício.

Em relação à justificativa apresentada pela defesa no sentido de que ocorrera déficit orçamentário em razão de convênios cujos valores não teriam sido repassados, disse que a Administração deveria ter cancelado as despesas não processadas e que somente deveriam ser empenhadas após o efetivo recebimento dos valores. Ressaltou, ainda, que a Prefeitura não demonstrou quais convênios seriam e nem seus respectivos valores.

Ademais, transcreveu trecho da decisão proferida pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1156/026/11, em sessão plenária de 21.05.2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

“....Não sensibilizam os argumentos sobre a falta de ingresso de recursos de convênios firmados ou da inscrição de restos a pagar não processados, uma vez que a Administração deve agir no limite de suas possibilidades econômico-financeiras e, do mesmo modo, toda dívida contraída – se acaso não foi anulada, constitui passivo da Entidade”.

Observou, outrossim, que nada foi mencionado pelo recorrente em relação ao desatendimento do artigo 42 da Lei Fiscal.

Assim, também manifestou-se negativamente.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto, por parte legítima, em 7 de novembro daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As presentes contas receberam parecer desfavorável em razão de: infringência ao artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Fiscal; déficit orçamentário da ordem 5,12%, que provou piora nos resultados financeiro e econômico; falta de disponibilidade financeira para respaldar a dívida de curto prazo, com violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; realização de empenhos no mês de dezembro, em desacordo com a norma do artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64; e ausência de repasse dos valores retidos da folha de pagamento dos servidores ao Sindicato da categoria Patronal.

As razões de recurso não merecem prosperar, pois não justificaram a contento nenhum dos aspectos verberados na decisão de 1º grau, valendo consignar que alguns sequer foram enfrentados pela recorrente, tais como às infringências aos artigos 42 da Lei Fiscal e 59, § 1º, da Lei 4320/64, bem como a falta de repasse de valores retidos dos servidores ao Sindicato.

Observo que, ao contrário do exposto pelo recorrente, na fl. 23 do relatório da Fiscalização consta o quadro da dívida de curto prazo, estando bem demonstrada a ausência de liquidez para saldá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O responsável voltou a justificar o déficit orçamentário em razão da realização de convênio, em que supostamente teriam sido realizadas despesas sem que o repasse dos valores tivesse sido efetuado, novamente sem demonstrar quais convênios seriam, os seus respectivos valores e as despesas que foram empenhadas para a realização de suas finalidades.

Ademais, como bem expôs SDG, nessa situação a Administração deveria ter cancelado as despesas não processadas, as quais somente deveriam ser empenhadas após o efetivo recebimento dos valores, tal como consta da decisão proferida pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-1156/026/11, sessão plenária de 21.05.2014, em precedente que bem se amolda ao presente processo: "...Não sensibilizam os argumentos sobre a falta de ingresso de recursos de convênios firmados ou da inscrição de restos a pagar não processados, uma vez que a Administração deve agir no limite de suas possibilidades econômico-financeiras e, do mesmo modo, toda dívida contraída – se acaso não foi anulada, constitui passivo da Entidade".

Ainda que o voto de Primeira Instância tenha assinalado que a ausência de demonstração das alegações defensórias não permitia a desconstituição das falhas que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prejudicaram o examinado, novamente nenhuma documentação comprobatória foi apresentada.

No tocante aos gastos com pessoal, concordo com o entendimento dos Órgãos Técnicos da Casa, observando que a questão levantada em relação à não inclusão dos gastos com a revisão geral concedida já foi igualmente enfrentada no voto em primeira instância.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de ATJ, SDG e douto MPC, **voto pelo improvimento do pedido, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Rincão, relativas ao exercício de 2012, em todos os seus termos (fls. 178/179).**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO